



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14424/14

Objeto: Concurso Público – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cachoeira dos Índios

Responsável: Francisco Dantas Ricarte

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento parcial de decisão. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01938/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14424/14, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-03360/15, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00058/15 e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor responsável Sr. Francisco Dantas Ricarte adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR parcialmente cumprida a referida decisão;
2. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor responsável Sr. Francisco Dantas Ricarte adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de julho de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14424/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 14424/14 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Cachoeira dos Índios/PB, com o objetivo de prover cargos públicos.

A Auditoria em seu relatório inicial as fls. 39/42, sugeriu notificação da autoridade competente para encaminhar os documentos necessários à análise do certame, conforme descritos abaixo:

1. Ofício solicitando a concessão de registro do(s) ato(s) de admissão;
2. Ato constitutivo da comissão de realização do concurso;
3. Comprovação da publicação do edital em órgão oficial de imprensa;
4. Comprovação da divulgação do edital e das modificações posteriores;
5. Relação dos Inscritos no Certame;
6. Comprovação do comparecimento do(s) candidato(s) à(s) prova(s);
7. Relação do(s) Candidato(s) Ausente(s) à(s) prova(s);
8. Comprovação da Homologação e da sua publicação em órgão oficial de imprensa;
9. Cópia da(s) prova(s) escrita(s) realizada(s) no certame;
10. Cópia do relatório que for apresentado pela comissão de realização do certame à autoridade que o homologar;
11. Comprovação da publicação em órgão oficial da relação dos candidatos aprovados e classificados, que foi recolhida na diligência realizada pela auditoria;
12. Comprovação da convocação dos candidatos classificados em órgão oficial de imprensa;
13. Atos de admissão (no original) com a comprovação da sua publicação em órgão oficial de imprensa, assim como justificativas para eventuais desobediências à lista de classificação (se houver), como por exemplo, nos casos de desistência ou falecimento do candidato;
14. Relação dos títulos apresentados por cada candidato e a pontuação obtida por cada candidato, quando o Concurso for de provas e títulos.

O gestor foi notificado e apresentou defesa às fls. 47/94, a qual foi analisada pela Auditoria que sugeriu nova notificação para que fosse encaminhado, por completo, a documentação faltosa, visto que só foi encaminhado, junto com a defesa, o Edital do certame de nº 002/2008, a lista dos candidatos que teriam comparecido às provas (sem assinatura dos mesmos) e a relação dos inscritos.

O Processo foi encaminhado para o Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00680/15, opinando pela concessão de prazo ao Sr. Francisco Dantas Ricarte, gestor do município, para que adote as providências necessárias com vistas ao restabelecimento da legalidade, devendo ser providenciados os documentos faltantes, descritos no relatório da Auditoria (itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12, 1.13, 1.,14), sob pena de multa pessoal, emissão de parecer pela irregularidade das contas e possibilidade de negativa de registro aos atos de admissão de pessoal decorrentes do certame em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14424/14

Na sessão do dia 19 de maio de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00058/15, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação faltosa que envolve o concurso público em análise ou apresente esclarecimentos acerca da matéria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o gestor apresentou defesa conforme DOC TC 44341/15, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que foram encaminhados apenas os seguintes documentos: cópia do relatório que foi apresentado pela comissão de realização do certame à autoridade que o homologou e relação dos títulos apresentados por cada candidato e a pontuação obtida por cada candidato, quando o Concurso foi de provas e títulos. Diante disso, concluiu pelo descumprimento da Resolução RC2-TC-00058/15, sugerindo aplicação de multa ao gestor e assinação de novo prazo para encaminhamento da documentação ainda pendente.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01820/15, pugnando pela declaração de descumprimento da Resolução RC2-TC-00058/15; aplicação de multa prevista no art. 56, IV da LOTCE/PB, ao Sr. Francisco Dantas Ricarte, gestor municipal e concessão de novo prazo para adoção das medidas determinadas na citada Resolução.

Na sessão do dia 27 de outubro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-03360/15, julgar parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00058/15 e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor responsável Sr. Francisco Dantas Ricarte adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Francisco Dantas apresentou defesa, conforme DOC TC 64963/15.

A Auditoria, ao analisar a documentação, concluiu que houve descumprimento do Acórdão AC2-TC-03360/15, datado de 27 de outubro de 2015, a fls. 142/145, visto que permanecem ausentes ou ilegíveis alguns dos documentos exigidos no art. 3º, II, da Resolução RN-TC 103/1998, quais sejam: comprovação da publicação do aviso do Edital no Diário Oficial do Estado; Comprovação do comparecimento do(s) candidato(s) à(s) prova(s); Relação do(s) candidato(s) ausente(s) à(s) prova(s); Comprovação da convocação dos candidatos classificados em órgão oficial de imprensa; Atos de admissão (Portarias de Nomeação e Termos de Posse e Compromisso); Resultado preliminar e Relação dos aprovados e dos classificados devidamente publicada em órgão oficial de imprensa. Em seguida, apontou várias irregularidades referentes ao documento apresentado:

1. Ato de prorrogação do prazo de validade do concurso;
2. Quantidade de vagas prevista no edital excede à criada na legislação;
3. Quantidade de servidores admitidos excedeu às vagas criadas na legislação;
4. Publicação em órgão oficial de imprensa do aviso de edital de convocação para a prova escrita;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14424/14

5. Publicação em órgão oficial de imprensa do aviso de edital de divulgação do resultado preliminar da prova escrita;
6. Publicação em órgão oficial de imprensa da relação dos candidatos aprovados e classificados (documento ilegível a fls. 236/239).
7. Desobediência à ordem classificatória;
8. Admissão de candidato aprovado no concurso em cargo não previsto no edital de abertura (art. 37, II, da Constituição Federal);
9. Não anexação dos termos de desistência dos candidatos convocados que não tomaram posse ou efetivo conhecimento da convocação por parte dos candidatos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00906/16, pugnando pela declaração de descumprimento do Acórdão AC2-TC-03360/15, aplicação de multa prevista no art. 56, IV da LOTCEPB, ao Sr. Francisco Dantas Ricarte, gestor municipal e concessão de novo prazo para a adoção das medidas determinadas na referida decisão.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, verifica-se que ainda faltam ser apresentados os documentos listados pela Auditoria as fls. 276/277, com isso, necessário se faz assinatura de novo prazo para que gestor responsável, Sr. Francisco Dantas Ricarte, tome as providências necessárias no sentido atender a solicitação do Órgão Técnico de Instrução.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC-03360/15;
2. ASSINE novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor responsável Sr. Francisco Dantas Ricarte adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de julho de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2016 às 10:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 10 de Agosto de 2016 às 12:08



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 08:30



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO